

RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.743 - MT (2011/0198189-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIANA DOS REIS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOMEPEL SORRISO MECÂNICA E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : DÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BRUNA ERGANG DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Relator Desembargador ALEXANDRE ELIAS FILHO), proferido em autos de Embargos do Devedor opostos por SOMEPEL SORRISO MECÂNICA E PEÇAS LTDA à Execução fundada em Cédula de Crédito Comercial que lhe move o recorrente, assim ementado (e-STJ fls. 428):

RECURSOS DE APELAÇÃO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - LEGISLAÇÃO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - SENTENÇA MONOCRÁTICA RETIFICADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas cédulas de crédito comercial os juros estão limitados a 12% ao ano em decorrência da legislação especial, e o débito atualizado pelo INPC, mantendo a decisão singular nestes aspectos.

Dá-se parcial provimento ao recurso interposto pela Instituição Financeira, para admitir a capitalização mensal dos juros.

2.- Os Embargos Infringentes interpostos pelo recorrido foram acolhidos, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fls. 629/630):

DIREITO PRIVADO - EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO NÃO-UNÂNIME - CÉDULA DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE NA FORMA SEMESTRAL - APLICAÇÃO DO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CLÁUSULA FLAGRANTEMENTE ABUSIVA - NATUREZA DO CONTRATO E SUA FUNÇÃO SOCIAL PARA O CASO EM COMENTO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 297 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os encargos financeiros, nas cédulas de crédito, são mais acessíveis e diferenciados daqueles normalmente fixados para os demais contratos bancários, justamente em razão de sua importância na atividade econômica

2. Regido por legislação especial, mais precisamente o Decreto-Lei nº 167/67, não pode ser tratado como operação comercial comum, motivo pelo qual se aplica ao caos o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, que admite tão-somente a capitalização semestral de juros, sobretudo porque a questão em si está albergada pelo Código de Defesa do Consumidor, preceito de ordem pública e interesse social (artigo 1º, Lei 8.078/90), possuindo o cliente da instituição financeira uma série de direitos impostergáveis, em especial, a aplicação de condições mais benignas a seu favor, no caso, a capitalização de forma semestral traduzindo cláusula flagrantemente abusiva a capitalização mensal, sobretudo levando-se em consideração a natureza do crédito concedido e a função social do contrato.

3.- Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente (e-STJ fls. 647/652) foram rejeitados (fls. e-STJ 657/667).

4.- Em suas razões de Recurso Especial, insurge-se a instituição financeira recorrente contra: a) negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a rejeição dos embargos declaratórios interpostos com fins de prequestionamento; e b) a exclusão da TR como índice de atualização monetária; e c) a vedação da capitalização mensal dos juros em Cédula de Crédito Rural.

5.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 718/723), o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 736/739).

É o relatório.

6.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator,

Superior Tribunal de Justiça

segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

7.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

8.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), como no caso dos autos. Nesse sentido, o REsp 619.114/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.6.06.

9.- Consoante pacífico entendimento neste Superior Tribunal é legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.

10.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial permitindo a capitalização mensal dos juros e a incidência da TR como índice de atualização monetária.

Superior Tribunal de Justiça

11.- Em razão da sucumbência parcial, condenam-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% sobre o valor da causa, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrido e 30% (trinta por cento) pelo recorrente, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2012.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

